

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1 999 (apensado o Projeto de Lei nº 2.897, de 2000)

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação incidentes sobre armas de fogo, bem como armas de brinquedo e dá outras providências.

Autor: Deputada Lídia Quinan

Relator: Deputado Antônio Cambraia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 966, de 1999, “eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação incidentes sobre armas de fogo, bem como armas de brinquedo e dá outras providências”.

O art. 1º do projeto eleva para “cem por cento” a alíquota do IPI relativamente armas e munições, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 9302.00.00, 9303.10.00, 9303.20.00, 9303.30.00, 9304.00.00, 9305.10.00, 9306.90.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI); o § 1º do referido artigo cria no código 9503.90.90 (“outros”) o ex 01 “armas de brinquedo, de qualquer espécie”, com alíquota de “cinquenta por cento”, referente ao IPI.

O art. 2º do projeto eleva para “cinquenta por cento” as alíquotas do imposto de importação incidentes sobre armas e munições, suas partes e acessórios, classificadas na Tarifa Externa Comum nos códigos acima mencionados, sendo, igualmente, criado o ex 01 (“armas de brinquedo, de

qualquer espécie”) no código 9503.90.90 da TEC, com a alíquota de “cinquenta por cento”.

Em sua justificativa, a autora da proposição alega que:

“O objetivo da proposição é elevar drasticamente a tributação sobre a aquisição interna e externa de armas de fogo, de modo a concorrer para a redução significativa do seu uso no território nacional.

A medida também se estende às armas de brinquedo, como desestímulo psicológico, social e pedagógico do uso de armas por crianças de hoje e adultos de amanhã.

A diminuição do uso e abuso das armas de fogo é proposta política e social de altíssima e urgente relevância. É sabido que o baixo índice de violência no Japão e o alto índice nos Estados Unidos, por exemplo, têm correlação direta com o consumo muito baixo e muito alto de armas, respectivamente, pela população daqueles países.

Embora outros fatores de ordem cultural, econômica e social influam decisivamente no grau de violência que afeta as sociedades, é evidente que uma política de contenção e mesmo repressão tributária à aquisição de armas terá efeito significativo na redução dos crimes e mortes que afetam a população brasileira.

O número de mortes violentas por armas de fogo nas cidades brasileiras chega a ultrapassar o dos falecimentos decorrentes de guerras civis crônicas em outros países do mundo.

O monopólio legal da força, nos Estados civilizados e democráticos, cabe aos seus órgãos de segurança pública interna e externa. Não se pode permitir que indivíduos e grupos privados tenham a facilidade de dispor de armas para desforço pessoal ou para fazer justiça com as próprias mãos ou simplesmente cometer crimes.

O grande alcance social e humanitário desta proposta justifica a aparente radicalidade do aumento das alíquotas do IPI e do Imposto de Importação sobre armas de fogo e também sobre armas de brinquedo”.

O Projeto de Lei nº 2.897, de 2000, que “dispõe sobre a elevação das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos casos que especifica”, estabelece que as alíquotas do IPI incidentes sobre produtos considerados indutores de violência serão elevadas em vinte por cento, por resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 966, de 1999, e rejeitou o processo apensado.

II - VOTO DO RELATOR

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (Regimento Interno, art. 32,IX, h e art. 53,II).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), sob a rubrica “das alterações na legislação tributária”, dispõe em seu art. 84, que:

“Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente”.

O art. 90 e parágrafo único da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 2003) reproduzem, com idêntico teor, o transcrito art. 84 e § 1º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003.

Constata-se que tanto o Projeto de Lei nº 966, de 1999, como o projeto apenso, pretendem aumentar alíquotas de tributos, não sendo,

portanto, aplicável o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a respeito de proposições que concedam ou ampliem incentivos de natureza tributária ou financeira.

Igualmente, as proposições não são conflitantes com o Plano Plurianual ou o com a Lei Orçamentária Anual.

No mérito, não obstante os bons propósitos dos autores dos projetos, entendo que o aumento de alíquotas do IPI e do Imposto de Importação, além de aumentar a carga tributária, o que não é concebível no presente momento, não produzirão, necessariamente, inibição do comércio de armas.

Há que considerar, ainda, que tramita no Congresso Nacional, a proposta de instituição do estatuto do desarmamento, que atende, até em maior grau, os objetivos da presente proposição.

Pelo exposto, voto reconhecendo a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 966, de 1999, e do Projeto de Lei nº 2.897, de 2000, e, quanto ao mérito, voto rejeitando ambas as proposições.

Sala da Comissão, em de de 2 003.

Deputado Antônio Cambraia
Relator